

HOMOLOGAÇÃO	
(*) D.M. 26/12/02	D.O.U. 27/12/02 Seção 1 P. 242
ATO:	
D.O.U.	Seção P.



(*) RETIFICAÇÃO DOU de 14/1/03
Seção 1, p. 2

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

406/02

INTERESSADO: Kátia de Lourdes Costa Monteiro		UF: RJ
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados, no período compreendido entre o 2º semestre de 1997 e o 1º semestre de 1998, no curso de Direito, ministrado pela Universidade Gama Filho, mantida pela Sociedade Universitária Gama Filho, com sede na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro		
RELATOR (A): Marília Ancona-Lopez		
PROCESSO N.º: 23000.000076/2002-19		
PARECER N.º: CNE/CES 406/2002	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 04/12/2002

I - RELATÓRIO

O presente processo trata de pedido de convalidação de estudos realizados por Kátia de Lourdes Costa Monteiro, no período compreendido entre o 2º semestre de 1997 e o 1º semestre de 1998, no curso de Direito, ministrado pela Universidade Gama Filho, mantida pela Sociedade Universitária Gama Filho, com sede na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro.

Ao apreciar a solicitação, a Coordenação-Geral de Avaliação do Ensino Superior da SESu/MEC emitiu o Relatório 032/2002, a seguir transcrito:

I - HISTÓRICO

A Diretora de Registro e Legislação da Universidade Gama Filho, encaminhou a esta Secretaria, através do Ofício OF/RE/VRAd/DRL/CEP/017/2001.2 expedido em 29/11/2001, solicitação de convalidação dos estudos realizados pela aluna Kátia de Lourdes Costa Monteiro, no período compreendido entre o 2º semestre de 1997 e o 1º semestre de 1998, no curso de Direito, ministrado pela referida Universidade. A solicitação veio acompanhada de cópia da Resolução nº 467 do Conselho de Ensino e Pesquisa da Universidade, de 07/11/2001, com manifestação favorável ao aproveitamento de estudos da citada aluna.

A interessada ingressou na Instituição em tela através de aprovação em concurso vestibular, realizado no 2º semestre de 1997, para o curso de Direito. No período de matrícula foi registrada em situação sub-judice, por força de liminar, por não apresentar documento comprobatório de conclusão dos estudos de 2º grau, de acordo com o exigido na legislação educacional vigente.

Conforme retrata o Histórico Escolar emitido pela Instituição em 27/03/2001, a aluna cursou disciplinas no 2º semestre de 1997 e 1º semestre de 1998.

[Assinatura]

De acordo com o Certificado e o Histórico Escolar anexados aos autos do presente processo, emitidos pelo Centro Educacional Nilopolitano, da cidade de Nilópolis, Estado do Rio de Janeiro, a interessada concluiu os estudos do Ensino Médio em 27/12/1997. No 2º semestre de 1998 submeteu-se a novo processo seletivo na mesma Universidade, tendo sido aprovada e matriculada no mesmo curso. Nessa ocasião, obteve isenções das disciplinas cursadas com aprovação no 2º semestre de 1997 e no 1º semestre de 1998.

Em 31/03/1999 o Juiz de Direito da 14ª Vara Cível da Comarca da capital do Rio de Janeiro, julgou improcedente o pedido da aluna. Esta, ao tomar conhecimento da decisão judicial contrária ao seu pedido, solicitou à Universidade em 01/07/1999 o aproveitamento das disciplinas cursadas por força de liminar, referentes aos 1º e 2º períodos do curso.

A Diretoria de Registro e Legislação da Instituição, em 19/04/2001, manifestou-se favoravelmente à convalidação de estudos requerida por Kátia de Lourdes Costa Monteiro, considerando entre vários aspectos, que "foram cumpridos os quesitos necessários para ingresso em curso superior".

Em 07/11/2001, a Universidade Gama Filho, conforme já mencionado, manifestou-se favoravelmente ao aproveitamento de estudos solicitado pela interessada, através da Resolução nº 467 do seu Conselho de Ensino e Pesquisa.

II- MÉRITO

A Lei nº 9.394/96, é clara ao exigir, no inciso II do artigo 44, para efetivação de matrícula em cursos de graduação ministrados por universidades ou estabelecimentos isolados de ensino superior, a prova de conclusão do 2º grau ou equivalente e a classificação em concurso vestibular.

Em relação à possibilidade de convalidação de estudos, o Parecer CES/CNE nº 23/96 firma: "... o que deve ser examinado em cada processo é se foram ou não respeitadas as normas vigentes, para que se possa convalidar os estudos realizados."

No processo em tela, a aluna Kátia de Lourdes Costa Monteiro, após o ingresso regular no curso de Direito da Universidade Gama Filho no 2º semestre de 1998, solicita a convalidação de estudos realizados sob força judicial, no período compreendido entre o 2º semestre de 1997 e o 1º semestre de 1998, quando ingressou no Ensino Superior sem o cumprimento dos requisitos estabelecidos na legislação educacional vigente, pois não havia concluído os estudos do Ensino Médio.

Ocorre que, conforme os fatos expostos e documentos acostados ao presente processo, diante da decisão judicial que julgou improcedente o pedido da matrícula sem a conclusão do Ensino Médio, os estudos realizados pela interessada por força judicial não poderiam ser considerados pela Instituição para efeito de aproveitamento de estudos ou para efeito de isenção de disciplinas, por ocasião do novo ingresso no curso de Direito da mesma Universidade. Se a matrícula inicial em 1997, foi nula de pleno direito, todos os atos acadêmicos praticados posteriormente, após o ingresso irregular, tornaram-se inválidos.

Ressalta-se que se a pretensão da interessada não foi acolhida judicialmente, não há que se falar em fato superveniente, nem em situação consumada, como entendeu a Diretoria de Registro e Legislação da Universidade.

Face ao exposto, observa-se que não há amparo legal para a convalidação de estudos pleiteada, cabendo registrar que a Universidade Gama Filho agiu equivocadamente através do seu Conselho de Ensino e Pesquisa, quando pela Resolução nº 467 de 07/11/2001 manifestou-se favoravelmente ao aproveitamento de estudos da aluna, após ciência da sentença denegatória proferida pelo Juiz de Direito da 14ª Vara Cível da Comarca da capital do Estado do Rio de Janeiro em 31/03/1999.

III - CONCLUSÃO

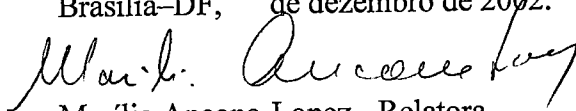
Pelo encaminhamento do presente processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, com indicação desfavorável à convalidação dos estudos realizados pela aluna Kátia de Lourdes Costa Monteiro, no período compreendido entre o 2º semestre de 1997 e o 1º semestre de 1998, no curso de Direito, ministrado pela Universidade Gama Filho, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Apesar da recomendação desfavorável contida no Relatório da SESu/MEC, esta Relatora entende que, na presente situação, os estudos podem ser convalidados tendo em vista que no mencionado período a aluna cursou disciplinas protegida por força de liminar que lhe fora concedida.

II – VOTO DA RELATORA

Em razão do exposto, meu parecer é favorável à convalidação de estudos realizados por Kátia de Lourdes Costa Monteiro, no período compreendido entre o 2º semestre de 1997 e o 1º semestre de 1998, no curso de Direito, ministrado pela Universidade Gama Filho, mantida pela Sociedade Universitária Gama Filho, com sede na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, devendo a Instituição ser advertida para que observe com maior rigor a regularidade da documentação dos alunos, por ocasião da matrícula, para que situações como esta não se repitam.

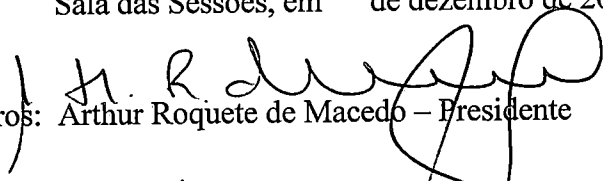
Brasília-DF, de dezembro de 2002.


Marília Ancona-Lopez - Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o Voto da Relatora.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2002.

Conselheiros:  - Presidente


Lauro Ribas Zimmer - Vice-Presidente

Memória

406/2002



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
DEPARTAMENTO DE POLÍTICA DO ENSINO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE AVALIAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR**

RELATÓRIO – MEC/SESu/DEPES/CGAES N.º 032 /02

Processo nº : 23000.000076/2002-19
Interessado : Kátia de Lourdes Costa Monteiro
Assunto : Convalidação de estudos realizados no período compreendido entre o 2º semestre de 1997 e o 1º semestre de 1998, no curso de Direito, ministrado pela Universidade Gama Filho, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

I - HISTÓRICO

A Diretora de Registro e Legislação da Universidade Gama Filho, encaminhou a esta Secretaria, através do Ofício OF/RE/VRAd/DRL/CEP/017/2001.2 expedido em 29/11/2001, solicitação de convalidação dos estudos realizados pela aluna Kátia de Lourdes Costa Monteiro, no período compreendido entre o 2º semestre de 1997 e o 1º semestre de 1998, no curso de Direito, ministrado pela referida Universidade. A solicitação veio acompanhada de cópia da Resolução nº 467 do Conselho de Ensino e Pesquisa da Universidade, de 07/11/2001, com manifestação favorável ao aproveitamento de estudos da citada aluna.

A interessada ingressou na Instituição em tela através de aprovação em concurso vestibular, realizado no 2º semestre de 1997, para o curso de Direito. No período de matrícula foi registrada em situação *sub-judice*, por força de liminar, por não apresentar documento comprobatório de conclusão dos estudos de 2º grau, de acordo com o exigido na legislação educacional vigente.

Conforme retrata o Histórico Escolar emitido pela Instituição em 27/03/2001, a aluna cursou disciplinas no 2º semestre de 1997 e 1º semestre de 1998.

De acordo com o Certificado e o Histórico Escolar anexados aos autos do presente processo, emitidos pelo Centro Educacional Nilopolitano, da cidade de Nilópolis, Estado do Rio de Janeiro, a interessada concluiu os estudos do Ensino Médio em 27/12/1997. No 2º semestre de 1998 submeteu-se a novo processo seletivo na mesma Universidade, tendo sido aprovada e matriculada no mesmo curso. Nessa

✓



ocasião, obteve isenções das disciplinas cursadas com aprovação no 2º semestre de 1997 e no 1º semestre de 1998.

Em 31/03/1999 o Juiz de Direito da 14ª Vara Cível da Comarca da capital do Rio de Janeiro, julgou improcedente o pedido da aluna. Esta, ao tomar conhecimento da decisão judicial contrária ao seu pedido, solicitou à Universidade em 01/07/1999 o aproveitamento das disciplinas cursadas por força de liminar, referentes aos 1º e 2º períodos do curso.

A Diretoria de Registro e Legislação da Instituição, em 19/04/2001, manifestou-se favoravelmente à convalidação de estudos requerida por Kátia de Lourdes Costa Monteiro, considerando entre vários aspectos, que “foram cumpridos os quesitos necessários para ingresso em curso superior”.

Em 07/11/2001, a Universidade Gama Filho, conforme já mencionado, manifestou-se favoravelmente ao aproveitamento de estudos solicitado pela interessada, através da Resolução nº 467 do seu Conselho de Ensino e Pesquisa.

II- MÉRITO

A Lei nº 9.394/96, é clara ao exigir, no inciso II do artigo 44, para efetivação de matrícula em cursos de graduação ministrados por universidades ou estabelecimentos isolados de ensino superior, a prova de conclusão do 2º grau ou equivalente e a classificação em concurso vestibular.

Em relação à possibilidade de convalidação de estudos, o Parecer CES/CNE nº 23/96 firma: “... o que deve ser examinado em cada processo é se foram ou não respeitadas as normas vigentes, para que se possa convalidar os estudos realizados.”

No processo em tela, a aluna Kátia de Lourdes Costa Monteiro, após o ingresso regular no curso de Direito da Universidade Gama Filho no 2º semestre de 1998, solicita a convalidação de estudos realizados sob força judicial, no período compreendido entre o 2º semestre de 1997 e o 1º semestre de 1998, quando ingressou no Ensino Superior sem o cumprimento dos requisitos estabelecidos na legislação educacional vigente, pois não havia concluído os estudos do Ensino Médio.

Ocorre que, conforme os fatos expostos e documentos acostados ao presente processo, diante da decisão judicial que julgou improcedente o pedido da matrícula sem a conclusão do Ensino Médio, os estudos realizados pela interessada por força judicial não poderiam ser considerados pela Instituição para efeito de aproveitamento de estudos ou para efeito de isenção de disciplinas, por ocasião do novo ingresso no curso de Direito da mesma Universidade. Se a matrícula inicial em 1997, foi nula



de pleno direito, todos os atos acadêmicos praticados posteriormente, após o ingresso irregular, tornaram-se inválidos.

Ressalta-se que se a pretensão da interessada não foi acolhida judicialmente, não há que se falar em fato superveniente, nem em situação consumada, como entendeu a Diretoria de Registro e Legislação da Universidade.

Face ao exposto, observa-se que não há amparo legal para a convalidação de estudos pleiteada, cabendo registrar que a Universidade Gama Filho agiu equivocadamente através do seu Conselho de Ensino e Pesquisa, quando pela Resolução nº 467 de 07/11/2001 manifestou-se favoravelmente ao aproveitamento de estudos da aluna, após ciência da sentença denegatória proferida pelo Juiz de Direito da 14ª Vara Cível da Comarca da capital do Estado do Rio de Janeiro em 31/03/1999.

III - CONCLUSÃO

Pelo encaminhamento do presente processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, com indicação desfavorável à convalidação dos estudos realizados pela aluna Kátia de Lourdes Costa Monteiro, no período compreendido entre o 2º semestre de 1997 e o 1º semestre de 1998, no curso de Direito, ministrado pela Universidade Gama Filho, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

À consideração superior.

Brasília, 15 de julho de 2002.

CID SANTOS GESTEIRA

Coordenador Geral de Avaliação do Ensino Superior
MEC/SESu/DEPES/CGAES

MARIA APARECIDA ANDRÉS RIBEIRO

Diretora do Departamento de Política do Ensino Superior
MEC/SESu/DEPES